



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
Av. Engenheiro Gentil Tavares da Mota, 1166 - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49055-260
Fone: (79) 3711 3158 – Site: www.ifs.edu.br – E-mail: reitoria@ifs.edu.br

RESOLUÇÃO nº 22/2013/CS

Revogar Ad Referendum os artigos 19 a 25 do Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular do IFS, aprovado pela Resolução 03/2012 CS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFS, e considerando Nota/AGU/PGF/PF/IFS nº 071/2013

RESOLVE:

I - REVOGAR Ad Referendum os art. 19 a 25 do Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular do IFS,

~~Art. 19 As vagas para fiscais serão distribuídas da seguinte forma:~~

~~I-60% destinadas aos servidores docente e técnico administrativos do IFS;~~

~~II-10% destinadas aos servidores das Escolas que cederem os prédios para realização da seleção e comunidade externa, indicados pelo Gestor da respectiva Instituição de Ensino;~~

~~III-30% destinadas aos alunos, bolsistas e estagiários.~~

~~Art. 20 A PROEN/DAA deve realizar, sempre que necessário cadastro para composição de Banco de Fiscais e Colaboradores;~~

~~Art. 21 A PROEN/DAA deve publicar no sítio do IFS a Lista de Fiscais envolvidos em cada Processo Seletivo/Vestibular, contendo data, horário e local de Reunião;~~

~~Art. 22 Os servidores, estagiários, bolsistas e alunos concorrerão às vagas do respectivo Campus no qual estão lotados.~~

~~Art. 23 Os docentes substitutos participarão do processo como comunidade externa.~~

~~Art. 24 Havendo vagas em um Campus pode se incluir os servidores, estagiários, bolsistas e alunos de outros Campi, caso manifestem interesse.~~

~~Art. 25 Havendo ausência de algum Fiscal/Colaborador no dia da prova pode-se substituir pelo colaborador que se apresente em espera no local de prova.~~

~~Parágrafo único: Colaboradores da Comunidade externa poderão participar em qualquer uma das comissões.~~

Aracaju, 19 de junho de 2013.


Ailton Ribeiro de Oliveira
Presidente



CÓPIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFS
Av. Jorge Amado nº 1551, 2º andar, Loteamento Garcia, Bairro Jardins. Aracaju-SE. CEP: 49025-330

NOTA /AGU/PGF/PF/IFS nº 071 / 2013.

Ref: processo nº 23060.000642/2013-22.

Interessado: DAA-PROEN-IFS

Assunto: Consulta jurídica sobre a viabilidade de pagamento a colaborador externo para execução do Vestibular 2013.1-IFS

EMENTA: Consulta jurídica. Colaborador Externo. Vestibular 2013.1-IFS. Serviços realizados sem cobertura contratual. Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular – IFS. Reconhecimento de dívida. Possibilidade. Orientação Normativa nº 04/2009-AGU. Apuração de responsabilidade. Revogação do art. 19 e seguintes do Regulamento. Ilegalidade. Adoção do Parecer /AGU/PGF/PF/IFS nº 090/2013.

1. Trata-se de processo administrativo, no qual se busca consulta jurídica sobre a viabilidade ou não de pagamento a colaborador externo, pessoa física não servidor público federal, que prestou serviços para a realização do vestibular 2013.1 do IFS sem cobertura contratual.

2. Essa Procuradoria já se manifestou em caso semelhante, conforme o Parecer /AGU/PGF/PF/IFS nº 090/2013, a seguir colacionado, no qual adotamos no presente caso o mesmo encaminhamento:

U:\PF IFS\Pareceres e Notas 2013\Nota 071 - 2013 - processo n 23060.000642-2013-22 - consulta jurídica sobre a viabilidade de pagamento a colaborador externo - vestibular 2013.1 - IFS.doc

“PARECER /AGU/PGF/PF/IFS nº 090 / 2013.

Ref: processo administrativo nº 23060.000292/2013-02

Interessado: DAA-PROEN-IFS

Assunto: Consulta jurídica sobre a viabilidade de pagamento a colaborador externo para execução do Vestibular 2013.1-IFS

EMENTA: Consulta jurídica. Colaborador Externo. Vestibular 2013.1-IFS. Serviços realizados sem cobertura contratual. Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular – IFS. Reconhecimento de dívida. Possibilidade. Orientação Normativa nº 04/2009-AGU. Apuração de responsabilidade. Revogação do art. 19 e seguintes do Regulamento. Ilegalidade.

1. Trata-se de processo administrativo, no qual se busca consulta jurídica sobre a viabilidade ou não de pagamento a colaborador externo, pessoa física não servidor público federal, que prestou serviços para a realização do vestibular 2013.1 do IFS sem cobertura contratual.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria a teor do despacho de f. 05.

3. Ao que interessa, constam dos autos os seguintes elementos:

- a) Solicitação de pagamento à colaborador externo, com o respectivo atesto de que prestou serviços para a realização do vestibular 2013.1 do IFS, f. 01;*
- b) Planilha contendo os dados das pessoas físicas interessadas;*
- c) Despachos da PROAD, requerendo consulta jurídica sobre a viabilidade ou não do pagamento requerido, haja vista uma série de considerações sobre a licitude do procedimento em questão, f. 04 e 05.*

4. Findo o breve relatório, opinemos.



5. A consulta jurídica requerida visa esclarecer, sob o ponto de vista legal, a viabilidade ou não de pagamento a colaborador externo, pessoa física não servidor público federal, que prestou serviços na realização do vestibular 2013.1 do IFS sem a devida cobertura contratual.

6. Nos despachos da PROAD há informação que a escolha de tais colaboradores se deu em razão de previsão em Resolução do Conselho Superior do IFS, mais precisamente no Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular (art. 19 e seguintes), mas os serviços ocorreram em desobediência aos preceitos da Lei nº 4.320/64, haja vista a emissão de empenho posterior à execução da despesa.

7. Inicialmente é necessário lembrarmos os preceitos constitucionais (CF/88) que regulamentam a Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifos nossos)

8. Como corolário de tais princípios, e tendo em vista o ordenamento jurídico em vigor, chegamos à conclusão que a Administração Pública Federal para a realização do vestibular 2013.1 teria duas opções de execução: De forma direta, com a sua própria estrutura e pessoal interno (servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90); Ou de forma indireta, através de pessoa jurídica escolhida pelos preceitos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93, como muito bem observou a PROAD em sua manifestação.

9. Assim, a escolha de pessoas físicas não servidoras públicas federais, sem nenhum critério objetivo de seleção prévio, para que operassem os serviços para a realização do vestibular 2013.1 do IFS mostra-se irregular, pois não tem nenhum fundamento legal.

10. Contudo, tais pessoas efetivamente prestaram os serviços, como atestado pela Administração, e para se evitar o enriquecimento ilícito desta última devem ser ressarcidas pelos trabalhos executados.



11. Portanto, diante de uma situação que repousa nulidade, o art. 59 da Lei nº 8.666/93, e seu parágrafo único, contempla, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, cabendo à parte prejudicada o direito à indenização, vide:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” (grifei)

12. Resta ser lembrado, que além da proteção do ordenamento jurídico específico descrito acima, o direito à indenização encontra-se previsto no Código Civil Brasileiro:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.” (grifado)

13. Assim, diante de tais apontamentos, e conforme orientado na doutrina e nos precedentes do TCU, conclui-se que a Administração deve indenizar as pessoas físicas listadas pelos serviços realizados, ainda que irregularmente, promovendo a cobertura dos valores reconhecidos pela própria Administração, desde que não tenha havido culpa do credor na prática dos atos viciados e que a despesa seja atestada e reconhecida pela autoridade máxima da instituição.

14. Partindo-se do pressuposto de que é patente a obrigação do órgão consulente realizar o pagamento da despesa contraída sem a cobertura contratual correspondente, cumpre, então, tecer algumas considerações no que diz respeito à forma de operacionalização desse pagamento, em face das prescrições legais.

15. Registra-se, de logo, que o instrumento jurídico comumente utilizado no meio administrativo para formalizar a liquidação das despesas contraídas extracontratualmente é o “reconhecimento de dívida”.

16. A propósito a Advocacia-Geral da União ao tratar do dever de indenizar as despesas adquiridas sem a cobertura contratual respectiva, normatizou o seguinte entendimento, através da Orientação Normativa nº 04/2009-AGU, in verbis:

“A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA.” (grifei)

17. Um dos fundamentos dessa orientação lastreou-se no Acórdão TCU nº 375/1999 – Segunda Câmara:

“Constatação em processo de fiscalização, em anexo, de irregularidades consubstanciadas na realização reiterada de despesa sem cobertura contratual. Justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades. Multa a gestor não constante do rol de responsáveis por estas contas. Determinações.”

18. Destaca-se do voto do eminente Ministro Relator a seguinte passagem:

“(…) No que tange ao contrato verbal, no âmbito administrativo, a lei é claríssima ao vedá-lo de declará-lo nulo de pleno direito (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Por outro lado, é também a lei que determina a promoção de responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).” (grifei)

19. E nesse contexto, deve-se ressaltar que não cabe a esta consultoria a realização do exame e aprovação da demanda executada sem a devida cobertura contratual, cabendo-lhe tão somente à verificação dos aspectos jurídicos no pedido formulado.



20. Após a efetivação do reconhecimento da dívida supramencionado, o órgão deve observar os dispositivos legais acerca das despesas públicas, viabilizando a emissão do empenho, com a consequente liquidação e o pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/64.

21. No tocante à apuração de responsabilidade pelo pagamento sem a devida formalização contratual, a que se obriga a Administração em caso como tais, a autoridade competente deve proceder às averiguações pertinentes, dentre as hipóteses previstas pela Controladoria-Geral da União (CGU), através de sua Portaria nº 335/2006, conforme notícia em anexo.

22. Não obstante as orientações supramencionadas, as quais são pertinentes devido à consumação dos autos aqui abordados, cumpre alertar, ainda, ao órgão consulente, que o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 1521/2002-Plenário (entendimento reiterado em outras decisões) recomendou que a Administração evitasse a prática de reconhecimento de dívida, mantendo-se devidamente formalizadas todas as suas relações contratuais.

23. Por isso, o órgão deve cuidar para não transformar a exceção em regra, guardadas as devidas justificativas e ponderações em circunstâncias peculiares. Aliás, por oportuno, sem prejuízo do reconhecimento da dívida existente, faz-se necessário salientar a premente necessidade de revogação dos artigos 19 e seguintes do Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular do IFS, por total carência de lastro legal, visto que, como dito, a execução de tais serviços somente podem ser realizados diretamente (através de servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90) e/ou indiretamente (através de pessoa jurídica prestadora de serviço contratada por procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.666/93).

24. Diante do exposto, sem embargo da nulidade da aquisição entelada, conquanto materializada sem a cobertura contratual correspondente, conclui-se pela possibilidade jurídica de reconhecer a dívida atestada pela Administração, em favor das pessoas físicas listadas, pelo fornecimento de serviços executados sem amparo contratual, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa, e revogação dos dispositivos do Regulamento do Processo Seletivo e Vestibular do IFS, aprovado pelo seu Conselho Superior.

É este, pois, o parecer. À consideração da Chefia da PF-IFS.

Aracaju-SE, 13 de maio de 2013.

*Gustavo Amarante Rabelo de Moraes
Procurador Federal
Subchefe da PF/IFS*

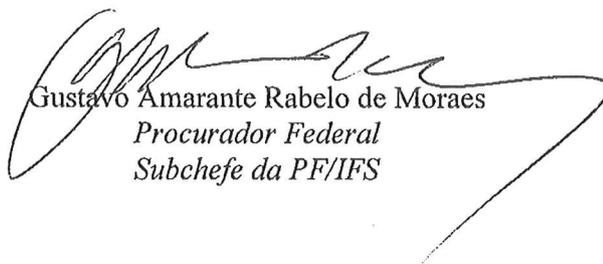
*Aprovo o PARECER /AGU/PGF/PF/IFS nº 090 / 2013, pelos seus próprios fundamentos.
Ao consulente, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.*

Aracaju-SE, em 13 de maio de 2013.

*Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal
Chefe da PF/IFS*

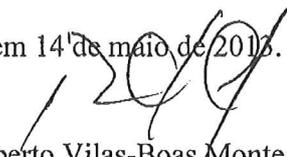
*É este, pois, o nosso entendimento. À consideração da Chefia da
PF-IFS.*

Aracaju-SE, 14 de maio de 2013.


*Gustavo Amarante Rabelo de Moraes
Procurador Federal
Subchefe da PF/IFS*

*Aprovo a NOTA /AGU/PGF/PF/IFS nº 071 / 2013, pelos seus
próprios fundamentos. Ao consulente, para ciência e adoção das medidas que entender
cabíveis.*

Aracaju-SE, em 14 de maio de 2013.


*Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal
Chefe da PF/IFS*